

Processo n.: @PCP 18/00139630

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Napoleão Bernardes Neto

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Blumenau

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 277/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, **por maioria de Votos**, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Revisor, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à egrégia Câmara Municipal de Blumenau a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 do Prefeito daquele Município à época, com as seguintes ressalvas:

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 47.556.591,57, representando 3,87% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, aumentado em 68,79%, pela exclusão do superávit orçamentário do Instituto/Fundo de Previdência e/ou Fundo/Fundação/Autarquia de Assistência ao Servidor (R\$ 27.508.789,21), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, §1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 3.1 e 1.2.1.1, Anexo do **Relatório DMU n. 797/2018** – Documento 1);

1.2. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R\$ 130.705.465,52, equivalendo a 94,09% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R\$ 1.261.988,67, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 2, e 1.2.1.3 do Relatório DMU).

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Blumenau a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção de outras semelhantes:

2.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 45.478.040,79, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 3,70% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 1.227.727.331,44), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 4.2 e 1.2.1.2 do Relatório DMU);

2.2. Despesas inscritas em Restos a Pagar com recursos do FUNDEB no exercício em análise, sem disponibilidade financeira, no valor de R\$ 8.159.185,84, em desacordo com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Apêndice – Cálculo Resultado Financeiro por Fontes de Recursos e item 1.2.1.5 do Relatório DMU);

2.3. Realização de despesas, no montante de R\$ 55.808.287,32, de competência do exercício de 2017 e não empenhadas, registradas nas contas 218919600 e 218929600, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 02, e 1.2.1.6 do Relatório DMU);

2.4. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A, II, da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (itens 7, Quadro 20, e 1.2.1.7 do Relatório DMU);

2.5. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos FR 02 (R\$ -24.582.697,55) e na FR 38 (R\$ -2.893.275,84), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Apêndice – Cálculo Resultado Financeiro por Fontes de Recursos e item 1.2.1.8 do Relatório DMU);

2.6. Balanço Consolidado não demonstrando adequadamente a situação financeira e orçamentária do Município em 31 de dezembro de 2017, em virtude da inconsistência contábil apurada em desacordo

com o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (itens 3.1, Quadro 2-A, 4.2, Quadro 11-A, 9.1.6 e 1.2.1.9 do Relatório DMU).

3. Recomenda à Câmara de Vereadores a anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes no Relatório DMU.

4. Recomenda ao Município de Blumenau que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo Municipal que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais (item 8 do Relatório DMU).

6. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Blumenau.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 797/2018** que o fundamentam, ao Sr. **Napoleão Bernardes Neto** e à Prefeitura Municipal de Blumenau.

Ata n.: 88/2018

Data da sessão n.: 19/12/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiros com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Cleber Muniz Gavi

Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator (art. 226, *caput*, do RITCE)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC